



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 90/2023

OBJETO: Pedido de reconsideração da Deliberação nº 320/2023

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.237550/2022-33

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de pedido de reconsideração (50500.306232/2023-19) interposto pela empresa LIDIA TURISMO LTDA CNPJ nº 03.282.774/0001-40, em face da Deliberação nº 320, de 28 de setembro de 2023 (19220621), que aplicou à empresa a sanção de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 e no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. Após regular Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa LIDIA TURISMO LTDA., devido a reiterados descumprimentos do regulamento da Agência, por realizar o circuito aberto em suas operações de serviços de fretamento, e considerando que as penalidades anteriormente impostas não estavam sendo capazes de surtir o efeito de coibir a realização do serviço irregular, foi aplicada à empresa a penalidade de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 e no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conforme consta da Deliberação nº 320, de 28 de setembro de 2023 (19220621), publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2023 (19220621).

2.2. Contra essa decisão, a LIDIA TURISMO LTDA. apresentou pedido de reconsideração (50500.306232/2023-19, com complemento no 50500.307054/2023-35) em 29 de setembro de 2023. Em sua defesa, alegou, em síntese, que tomou conhecimento do processo administrativo ordinário e de que poderia perder sua licença apenas em 26/09/2023. Registra ter requerido sustentação oral na Reunião de Diretoria presencial. Todavia, alega que não foi possível acessar o link após diversas tentativas, razão pela qual o representante da empresa teria aguardado o acesso na sala virtual, mas sem sucesso, o que teria ocasionado o cerceamento da defesa. Alegou a empresa também, em seu pedido de reconsideração, que a pauta da 966ª Reunião de Diretoria não foi publicada com a antecedência mínima prevista no Regimento Interno da Agência, razão pela qual requer a nulidade do julgamento por existência de vícios de formalidade e de publicidade.

2.3. Mais adiante sustentou que, na fase de instrução do processo administrativo ordinário, foi encaminhada a notificação de instauração do processo, para o endereço da empresa. Contudo, "(...) a pessoa que assinou o AR jamais repassara a recorrente os ofícios pois não trabalha mais na empresa a muito tempo" (SIC). Assim, alegou a empresa que somente teve conhecimento do processo em 26/9/2023, e por terceiros, quando foi publicada a ata da 966ª Reunião de Diretoria. Registrou, ainda, que as notificações que foram encaminhadas no e-mail <comercial@lidiaturismo.com.br> nunca chegaram, pois o e-mail cadastrado a ANTT é <lidiaturcri@hotmail.com>.

2.4. Sustentou, também, que a aplicação da penalidade trará a hipossuficiência de todos os colaboradores da empresa, levando-a, inclusive à falência.

2.5. Destacou, ainda, que a empresa obteve a renovação do seu Termo de Autorização de Fretamento - TAF após decisão judicial exarada em seu favor nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031464-02.2023.4.04.0000. Após a referida decisão, a empresa foi eximida do pagamento prévio de multas impeditivas para a renovação do seu TAF. Assim, destacou ser "(...) importante trazer à baila tais informações, tendo em vista que, qualquer cancelamento da licença por questões de multa é ilegal constitucionalmente".

2.6. No tocante à sanção aplicada nos termos da Deliberação nº 320/2023 (19220621), entendeu trata-se de uma penalidade de "(...) extrema desproporcionalidade e abusividade (...)". Alegou haver afronta ao princípio do interesse público, já que "(...) a empresa trabalha unicamente com o transporte de pessoas, portanto o interesse público aqui é justamente este, contratar a atuada para transportá-las ao destino!". Destacou a recorrente, ainda, que aplicar a pena de cassação da licença "(...) como meio coercitivo para cobrança das supostas infrações (...) é inconstitucional.

2.7. Registrou a recorrente que entre 2019/2020 "(...) aderiu aos serviços prestados pela empresa Buser e disponibilizou alguns ônibus de sua frota para serem fretados pela organização", sendo que 63,2% das viagens teriam sido realizadas pela Buser, que teria, à época, segundo a recorrente "(...) liminar concedida pelo Poder Judiciário, cuja qual permanece plenamente vigente,

que autoriza o transporte de passageiros pelo circuito aberto". Assim, entende que não há fatos capazes de caracterizarem o cometimento de infrações por parte da empresa LIDIA TURISMO LTDA.

2.8. Em 5/10/2023, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros apresentou o Relatório à Diretoria 535 (19322800), propondo que a Diretoria Colegiada conheça do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa LIDIA TURISMO LTDA., não lhe atribuindo o efeito suspensivo, e, negando-lhe, no mérito, o provimento, nos termos da minuta de Deliberação 19271765. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (19271766), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.9. Na sequência, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio de Despacho (19324146), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.10. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 19342242.

2.11. É o breve relatório. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Das questões preliminares

3.1. Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifico que a empresa LIDIA TURISMO LTDA. é legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, contra a qual foi proferida decisão nos termos da Deliberação nº 320/2023 (19220621). Nesse sentido, o pedido de reconsideração foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 57 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016. Ademais, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.2. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o pedido de reconsideração.

3.3. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, registro que, quanto ao efeito suspensivo, o art. 59 da Resolução nº 5.083/2016 estabelece que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal contrária. Todavia, excepcionaram à autoridade competente a concessão do efeito suspensivo, caso haja receio de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conforme transcrito abaixo:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.4. A recorrente requereu a concessão do efeito suspensivo ao final de seu recurso, "(...) com base nos fatos e fundamentos expostos em sua peça".

3.5. Sendo o efeito suspensivo exceção à regra, sua concessão deve-se pautar em elementos concretos que demonstrem, de maneira inequívoca, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. No recurso em análise, a recorrente limitou-se a suscitar a ocorrência de possíveis nulidade do processo, bem como tentou imiscuir-se da infração a ela imputada.

3.6. Em exame, não constato razões suficientes para atribuir-lhe efeito suspensivo. Pelo contrário, em consideração à conduta da empresa no sentido de não respeitar as normas vigentes para o serviço na modalidade fretamento e ao constante questionamento dos regramentos vigentes apresentados em suas peças defensivas, não se vislumbra possível postura da empresa aderente às normas, em caso de suspensão dos efeitos da pena aplicada.

3.7. Considero que a empresa estava ciente do risco de sofrer a cassação ao prestar o serviço de fretamento em circuito aberto e não se mostrou disposta a respeitar as normas aplicáveis ao Termo de Autorização de Fretamento - TAF de que era detentora.

3.8. Todavia, cabe aqui registrar que atualmente os efeitos da Deliberação nº 320/2023 (19220621) já estão suspensos por força de decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 1096325-34.2023.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3.9. Na esfera administrativa, não havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, entendo pela não concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Do mérito

3.10. Inicialmente, no tocante à alegação de que a empresa tomou conhecimento do presente processo administrativo ordinário apenas em 27/09/2023, conforme verifico nos autos, a Comissão Processante intimou, devidamente, por e-mail a empresa (14221427, 14255066 e 14255111) e por correspondência física com aviso de recebimento (14481828) para que apresentasse a sua defesa prévia. Cabe destacar, aqui, que consta dos autos o respectivo comprovante de Recebimento do AR, devidamente assinado (14814848), o que aconteceu no dia 28/11/2022, tendo assinado pelo recebimento a Sra. Scheyla.

3.11. Entendo que não deve ser acolhida a justificativa de que "(...) a pessoa que assinou o AR jamais repassara a recorrente os ofícios pois não trabalha mais na empresa a muito tempo" (SIC). Ora, é de responsabilidade da empresa manter seu cadastro atualizado junto à ANTT. Caso contrário, fica muito fácil de a empresa furta-se de suas responsabilidades quando demandada.

3.12. Após transcorrer *in albis* o prazo para a defesa prévia, a Comissão Processante novamente intimou a empresa (15293678) para apresentar as alegações finais. Em 08/02/2023, ou seja, quase três meses após a primeira intimação, a Sra. Scheyla também assina o aviso de

recebimento. Percebe-se, então, que esta Agência cumpriu com o seu dever de intimar a empresa para que exercesse o seu direito de defesa. Todavia, a empresa quedou-se inerte. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que a intimação ocorreu por mais um meio de comunicação. Registro que a própria empresa recorrente reconheceu em seu pedido de reconsideração o envio da correspondência para o seu endereço. Portanto, é inconsequente se a correspondência foi recebida por um funcionário atual ou anteriormente empregado. Em ambas as situações, a intimação é considerada válida.

3.13. Quanto à suposição de que a pauta da 966ª Reunião de Diretoria não teria sido publicada com a antecedência mínima prevista no Regimento Interno da Agência, cito o art. 66 da Lei nº 9.784/99, onde consta no *caput* que "os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento". Dessa forma, nos termos da Lei, a contagem deve ser realizada excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento. A pauta da Reunião de Diretoria foi divulgada em 25/09/2023, e a sessão de julgamento agendada para 28/09/2023, nos termos comprovante 19274897. Portanto, ao contar três dias úteis, excluindo o dia de início (publicação da pauta) e incluindo o dia do vencimento (data da sessão), chega-se exatamente ao dia 28/09/2023. Ainda que assim não fosse, a empresa apresentou pedido de sustentação oral, que foi prontamente deferido pela Agência. Assim, mais uma vez, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3.14. Especificamente quanto à solicitação de sustentação oral na 966ª Reunião de Diretoria, afirmou a recorrente que não conseguiu acessar o link após diversas tentativas, tendo a representante da empresa aguardado o acesso na sala virtual sem sucesso, o que teria ocasionado o cerceamento da defesa. Conforme consta no OFÍCIO SEI Nº 32840/2023/SEGER/GAB-DG/DG-ANTT (285933), em 26/9/2023 o Sr. Marcos Rinaldi e a Sra. Vanessa Goulart, representantes legais da empresa, encaminharam dois pedidos de sustentação oral, nos termos do §1º e §2º do art. 52 do Regimento Interno. Em atendimento aos pedidos, foi enviado convite para acesso à reunião, que foi recebido pela Sra. Vanessa Goulart em 28/9/2023, às 12h42. Na mesma data, às 14h45, foi iniciada a 966ª Reunião de Diretoria, e tendo observado que nenhum dos representantes legais da empresa estava conectado, e sendo o processo em referência o primeiro a ser deliberado, foram realizadas tentativas para viabilizar o acesso dos representantes legais, contudo, sem sucesso. Destaca a SEGER no mencionado Ofício que, "embora a Sra. Vanessa Goulart tenha afirmado que estava aguardando na sala de espera desde às 14h15, o organizador da reunião não recebeu notificação para sua admissão durante a deliberação do processo (...)", aparcendo a notificação para a admissão na reunião apenas posteriormente, por volta de 14h57.

3.15. Entendo que o ponto apresentado não deve prosperar. Porém, ainda que assim não fosse, a empresa teve, mais uma vez, a oportunidade de se manifestar e apresentar as suas razões em sede recursal, o que o fez nos termos do peticionamento nº 50500.306232/2023-19, objeto da presente análise.

3.16. Ultrapassadas essas questões de nulidade apresentadas pela recorrente, e estando claro que não devem ser reconhecidas, passo a analisar a infração de fato imputada à empresa.

3.17. Da análise dos autos, verifico que a aplicação da sanção pela Diretoria Colegiada da ANTT decorreu da constatação de que a empresa operava serviços de forma diversa da qual lhe foi autorizada. Foi dada autorização à empresa LIDIA TURISMO LTDA. para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros em regime de fretamento, conforme requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

3.18. Aqui cabe registrar que, de forma diversa do alegado pela recorrente, a sanção imposta pela Deliberação nº 320/2023 (19220621) não decorreu do fato de a empresa LIDIA TURISMO LTDA. possuir muitas impeditivas não adimplidas junto à ANTT. Tampouco a aplicação da sanção de cassação foi utilizada como meio coercitivo para o pagamento. Neste aspecto, assiste toda razão à recorrente que seria inconstitucional a aplicação de uma penalidade como meio de obter a quitação de débitos. Inclusive a questão das multas impeditivas nem é objeto dos presentes autos. Aqui, repiso que a empresa está amparada por decisão judicial exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031464-02.2023.4.04.0000, que a eximiu do pagamento prévio de multas impeditivas para a renovação do seu TAF, que está válido até 13/9/2026, conforme consta no documento 19740908.

3.19. Todo o debate dos presentes autos versa acerca da prestação de serviço de fretamento com descumprimento de circuito fechado. No caso da recorrente, na prestação de seus serviços de fretamento, devem ser observadas todas as normas constantes da Resolução nº 4.777/2015, sendo o circuito fechado de observância obrigatória nos serviços de fretamento. Vejamos de forma mais detalhada.

3.20. Conforme previsto pelo legislador no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, em seu art. 36, os serviços de transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo e turístico têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado.

3.21. Tendo em vista o estabelecido em Decreto, foi assentado no art. 31 da Resolução nº 4.777/2015 que, para a prestação de tais serviços, deve ser emitida uma licença de viagem, e o serviço deve, necessariamente, ser prestado em circuito fechado.

3.22. Por definição, conforme consta no art. 3º, XIV da Resolução nº 4.777/2016, circuito fechado é "viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida".

3.23. Ou seja, de forma bastante simples, pode-se dizer que uma viagem realizada em regime de fretamento, a lista de passageiros é fechada. Isto é, o mesmo grupo que vai, é o mesmo

que deve realizar a viagem de volta.

3.24. Conforme consta no VOTO DGS 73 (19114956), ficou caracterizado no processo que a empresa regulada em questão, ora recorrente, mostra-se indiferente aos regramentos legais instituídos para a realização do serviço de fretamento para o qual está autorizado, tendo persistido na realização de circuito aberto, atividade para a qual não possui autorização. Aqui há que se registrar que o serviço prestado em circuito aberto é chamado, por suas características, de regular, para o qual se faz necessário a outorga de autorização diversa, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

3.25. Consta nos autos a informação de que foram lavrados diversos autos de infração em desfavor da recorrente. Todos os autos foram lavrados em decorrência de operação em circuito aberto e os veículos abordados encontravam-se cadastrados na frota da LIDIA TURISMO LTDA. Também é relatado nos autos que mesmo com a penalidade imposta à regulada, ela continuou operando de forma irregular. Ou seja, as autuações imputadas à recorrente não surtiram efeito a ponto de coibirem as irregularidades. Assim, ficou comprovado que a empresa, detentora apenas de TAF, efetuou viagens em circuito aberto, em clara desconformidade com o autorizado e em flagrante violação aos dispositivos normativos expostos, incorrendo em infração de natureza grave, punível com cassação.

3.26. Para melhor compreensão da prática de serviço não autorizado, menciono os seguintes autos de infração, que comprovam que reiteradamente a recorrente desrespeitava as regulamentações da ANTT:

AUTO DE INFRAÇÃO	DATA	PLACA
PASFR00014282019	11/10/2019	MFO2424
PASFR00010662019	28/08/2019	MMF4008
PASFR00004752020	27/10/2020	MMF4012
PASFR00000092020	07/01/2020	MML3013
PASFR00003332022	23/02/2022	MML3013
PASFR00002492022	18/02/2022	RDV5E41
PASFR00013652022	25/06/2022	RDV5E41
PASNA00009472021	14/05/2021	MLF8739
PASNA00028832021	12/11/2021	MLF8739
PASNA00009032022	04/06/2022	MLF8H39
PASNA00006982022	30/04/2022	MLF8H39
PASNA00004822020	05/03/2020	MMF4012
PASNA00024652020	23/11/2020	MMF4012
PASNA00004072021	19/02/2021	MML3013

3.27. Denota-se dos autos de infração em situação definitiva, referentes aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, a continuidade da prática infracional pela regulada, com a consequente caracterização da reincidência específica.

3.28. Aqui cabe registrar, também, que a própria recorrente assentou em seu pedido de reconsideração que "(...) aderiu aos serviços prestados pela empresa Buser e disponibilizou alguns ônibus de sua frota para serem fretados pela organização. As infrações discutidas no processo administrativo foram praticadas por esta empresa, sendo, portanto, de responsabilidade dela em arcar com qualquer sanção por ventura aplicada (...)".

3.29. Embora a empresa sustente que "disponibilizou alguns ônibus de sua frota para serem fretados pela organização", a prestação do serviço em si ainda continua sendo de responsabilidade da LIDIA TURISMO LTDA. Registro que não há qualquer tipo de vedação à utilização de tais plataformas, a exemplo da Buser, desde que empresas que efetivamente prestam os serviços, no caso em tela trata-se da recorrente, observem os regramentos vigentes.

3.30. Inclusive não pode a recorrente utilizar-se de tal alegação vez que o art. 6º da Resolução nº 4.777/2015 deixa claro que "é vedada a subautorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução". Ou seja, qualquer viagem que tenha sido realizada mediante a emissão de licença em nome da empresa LIDIA TURISMO LTDA. é de sua responsabilidade, cabendo a ela única e exclusivamente, perante a ANTT, zelar pelo cumprimento integral dos normativos vigentes.

3.31. Dessa forma, verifico que a recorrente se opôs às regras estabelecidas pela ANTT, não respeitando a previsão normativa do circuito fechado para os serviços prestados na modalidade de fretamento. Conforme o disposto no art. 36, §5º, do Decreto 2.521/1998, "A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto".

3.32. Também entendo pela ausência de interesse público na convalidação da penalidade de cassação em multa, a uma em razão da gravidade da conduta da empresa, a duas porque a cassação da empresa não trará prejuízos significativos ao serviço de transporte rodoviário de passageiros e seus usuários, que podem utilizar-se de outras empresas de fretamento para a prestação do serviço. Embora a empresa sustente que a aplicação da penalidade trará prejuízo aos usuários, deixo claro que os serviços prestados sob o regime de fretamento, que são aqueles ofertados pela recorrente, têm características de transporte privado, sendo a sua prestação acordada diretamente entre os contratantes e os prestadores de tais serviços, com observância, claro, do estabelecido na Resolução nº 4.777/2015, e visando primordialmente o lucro. É cediço que há liberdade nos serviços

de fretamento, limitando-se a regulamentação a estabelecer parâmetros mínimos para sua prestação. Trata-se, como observado anteriormente, de serviço privado, com suas condições acordadas diretamente entre contratante e empresa contratada.

3.33. De forma semelhante, a regularidade da medida de cassação em situação de infração administrativa grave está justificada a despeito das suas consequências para a empresa, que deixará de operar no regime autorizado pela Agência - fretamento. Isso porque há que se sopesar que o Poder Público pode e deve coibir as condutas ilícitas reiteradamente reprimidas pela legislação vigente, mas não cessadas, inclusive, quando já aplicadas outras sanções sem a alteração do comportamento ilícito contumaz pelo administrado infrator, como demonstram as infrações e respectivas multas, acima listadas. Assim, deve-se adotar a penalidade da cassação, ainda, porque não há falar-se em consequências jurídicas ou administrativas negativas, sob riscos social, econômico ou de controle externo, que impeçam a aplicação dessa sanção, devidamente justificada à luz da proporcionalidade conferida na presente análise. Logo, confirmado o atendimento ao art.21 da LINDB.

3.34. Em conclusão da análise do mérito, entendo que não foram trazidos novos elementos aos autos que possam suscitar a alteração da aplicação da pena de cassação do TAF da empresa LIDIA TURISMO LTDA., nos termos da Deliberação nº 320/2023 (19220621).

3.35. Nesse sentido, por todos os argumentos lançados aqui, na qualidade de Relator, conheço do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, considerando os argumentos anteriormente lançados, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa LIDIA TURISMO LTDAÇNPJ nº 03.282.774/0001-40, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de novembro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 09/11/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19919236** e o código CRC **1E2737DF**.

Referência: Processo nº 50500.237550/2022-33

SEI nº 19919236

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br